

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.417-A, DE 2015 **(Do Sr. Goulart)**

Tipifica condutas praticadas contra cães e gatos, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL COELHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei tipifica condutas que atentem contra a vida, a saúde ou a integridade física ou mental de cães e gatos.

Art. 2º. Matar cão ou gato:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

§1º Não se configura o crime disposto neste artigo a eutanásia, realizada sem dor ou sofrimento em animal que esteja em processo agônico e irreversível.

§2º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

§3º Se o crime é cometido com emprego de veneno, fogo, asfixia, espancamento, arrastamento, tortura ou outro meio cruel:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

Art.3º Omissão de socorro a cão ou gato em grave e iminente perigo ou, na impossibilidade, deixar de comunicar a autoridade pública:

Pena – detenção, de um a dois anos.

Art. 4º Abandonar cão ou gato:

Pena – detenção, de um a três anos.

Parágrafo único. Entende-se por abandono deixar o cão ou gato, de que detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob seus cuidados, desamparado em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas.

Art. 5º Promover luta entre cães:

Pena – detenção, de um a três anos.

Art. 6º Expor a perigo a vida, a saúde ou a integridade física de cão ou gato:

Pena – detenção, de dois a quatro anos.

Art. 7º As penas constantes desta Lei serão aumentadas em um terço quando, apesar de não resultar em morte, houver a incidência de debilidade permanente, perda de membro, órgão, sentido ou função.

Art. 8º Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É inegável que crimes cometidos contra os animais sensibilizam a sociedade como um todo.

Notícias de maus tratos aos animais, especialmente cães e gatos, propagadas pelos meios de comunicação e redes sociais, são cada vez mais comuns.

Cães e gatos são animais dotados de sistema neurosensitivo, o que os faz sensíveis a estímulos externos e ambientais, tornando-os vítimas em casos de crueldade, sofrimento, agressão, atentado à vida, à saúde ou a integridade física ou mental.

Trata-se de seres indefesos e dependentes do homem, que deve tutelá-los e protegê-los. A sociedade e aos entes públicos se atribui tal obrigação, que visa o controle populacional da espécie, a garantia à vida, a assistência, a isenção de sofrimento ou abandono.

As associações de defesa dos animais recebem inúmeras denúncias de crimes de maus tratos e violência, especialmente cometidos contra cães e gatos. É necessário inibir tais práticas, mediante a justa punição do agente criminoso.

O Brasil é o segundo país do mundo em número de animais domésticos, somente perdendo para os Estados Unidos da América.

Portanto, depreende-se de tal informação que, a maior parte da sociedade brasileira tem profundo afeto por seus animais domésticos, cabendo ao poder público punir de forma rígida os atentados cometidos contra esses animais, de forma a inibir tal prática.

Assim, é preciso que a lei puna aqueles que atentem contra a saúde, integridade física ou mental, a vida ou que a exponham a perigo esses seres indefesos.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio o dos nobres pares desta para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2015.

Deputado GOULART
(PSD/SP)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Goulart propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, a tipificação penal de condutas que atentem contra a vida, a saúde ou a integridade física ou mental de cães e gatos. Os crimes tipificados, sempre envolvendo cães e gatos, são: matar, omitir socorro em grave e iminente perigo, abandonar, promover lutas ou expor a perigo a vida, a saúde ou a integridade física.

As penas, conforme a gravidade, envolvem detenção ou reclusão, variando de um a cinco anos.

O autor justifica a proposição afirmando a necessidade de se coibir o elevado número de casos de maus tratos contra cães e gatos no País.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nessa Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os animais domésticos, em especial os cães e gatos, desempenham um papel essencial na vida de grande parte das pessoas e das famílias brasileiras. A companhia de cães e gatos previne a depressão, melhora o estado físico e emocional, enfim, contribui de forma decisiva para a qualidade de vida dos donos desses animais.

Infelizmente, abundam os casos de maus tratos aos cães e gatos nas nossas cidades. Os cães e gatos são seres sensientes, sujeitos a sentimentos de medo e ansiedade, e que sofrem quando mau tratados. Causar dor e sofrimento aos animais é moralmente inaceitável e esse tipo de conduta precisa ser severamente coibida.

Convém observar que, para muitos pensadores de várias épocas, a crueldade com animais está relacionada com a crueldade contra seres humanos. Vale citar o comentário de alguns desses pensadores:

“Nossas obrigações com os animais são apenas obrigações indiretas com a humanidade. A natureza animal possui analogias com a natureza humana, e ao cumprir com nossas obrigações para com os animais em relação às manifestações da natureza humana, nós indiretamente estamos cumprindo nossas obrigações com a humanidade. Podemos julgar o coração de um homem pelo seu tratamento com os animais.” (Immanuel Kant).

“A compaixão pelos animais está intimamente ligada a bondade de caráter, e pode ser seguramente afirmado que quem é cruel com os

animais não pode ser um bom homem.” (Arthur Schopenhauer)

“Matar animais gradualmente destrói nosso senso de compaixão, que é o sentimento mais nobre do qual nossa natureza humana é capaz.” (Thomas More).

Absolutamente oportuna, portanto, a proposição do ilustre Deputado Goulart de tipificar como crime condutas que atentem contra a vida, a saúde ou a integridade física ou mental de cães e gatos.

Preocupa-nos apenas, no texto proposto, a redação dada ao §2º do art. 2º do projeto em comento, onde está dito que “Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço”. (grifo nosso). Não nos ocorre nenhuma situação em que um estado de violenta emoção poderia induzir uma pessoa a matar ou maltratar um animal, justificando assim uma redução da pena. Note-se que o Código Penal, quando, no seu art. 65, inciso III, alínea c, admite, como circunstância que atenua a pena, cometer um crime sob a influência de violenta emoção, refere-se à violenta emoção “provocada por ato injusto da vítima”. Ora, a nenhum animal pode ser atribuída a capacidade de provocar um ato “injusto” contra uma pessoa. De modo que, no nosso entendimento, considerar a “violenta emoção” como possível atenuante no caso de crime contra animais pode favorecer interpretações equivocadas em favor do criminoso, em prejuízo da proteção que se almeja assegurar aos animais.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.417, de 2015, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2016.

Deputado Daniel Coelho
Relator

EMENDA

Dê-se ao §2º, art. 2º do Projeto de Lei nº 1417, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 2º
....."

§2º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço"

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2016.

Deputado Daniel Coelho

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Durante a discussão do presente projeto de lei, na Reunião Deliberativa Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2016, acatei sugestão oral do Deputado Ricardo Izar para incluir animais silvestres na tipificação de condutas praticadas contra cães e gatos, e dá outras providências. Dessa forma, no texto do Projeto de Lei 1417 de 2015, sempre que houver citação a cães e gatos, acrescenta-se também o termo “e animais silvestres”.

II – VOTO

Dessa forma, acato a inserção do termo “ e animais silvestres” no corpo do PL 1417 de 2015, sempre que o mesmo se referir a cães e gatos.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2017.

Deputado Daniel Coelho

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1417, DE 2015

Tipifica condutas praticadas contra cães, gatos e animais silvestres, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei tipifica condutas que atentem contra a vida, a saúde ou a integridade física ou mental de cães, gatos e animais silvestres.

Art. 2º. Matar cão, gato ou animais silvestres:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

§1º Não se configura o crime disposto neste artigo a eutanásia, realizada sem dor ou sofrimento em animal que esteja em processo agônico e irreversível;

§2º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço;

§3º Se o crime é cometido com emprego de veneno, fogo, asfixia, espancamento, arrastamento, tortura ou outro meio cruel:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

Art.3º Omissão de socorro a cão, gato ou animais silvestres em grave e iminente perigo ou, na impossibilidade, deixar de comunicar a autoridade pública:

Pena – detenção, de um a dois anos

Art. 4º Abandonar cão, gato ou animais silvestres:

Pena – detenção, de um a três anos.

Parágrafo único. Entende-se por abandono deixar o cão, gato ou animal silvestre, de que detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob seus cuidados, desamparado em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas.

Art. 5º Promover luta entre cães:

Pena – detenção, de um a três anos.

Art. 6º Expor a perigo a vida, a saúde ou a integridade física de cão, gato ou animal silvestre:

Pena – detenção, de dois a quatro anos.

Art. 7º As penas constantes desta Lei serão aumentadas em um terço quando, apesar de não resultar em morte, houver a incidência de debilidade permanente, perda de membro, órgão, sentido ou função.

Art. 8º Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2017.

Deputado Daniel Coelho

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.417/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Coelho, que apresentou complementação de voto. O Deputado Valdir Colatto apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Lauro Filho - Presidente, Heitor Schuch, Adilton Sachetti e Ricardo Tripoli - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Givaldo Vieira, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Mauro Pereira, Nilto Tatto, Roberto Balestra, Rodrigo Martins, Stefano Aguiar, Toninho Pinheiro, Valdir Colatto, Victor Mendes, Carlos Gomes.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado LUIZ LAURO FILHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.417, DE 2015

Tipifica condutas praticadas contra cães, gatos e animais silvestres, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei tipifica condutas que atentem contra a vida, a saúde ou a integridade física ou mental de cães, gatos e animais silvestres.

Art. 2º. Matar cão, gato ou animais silvestres:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

§1º Não se configura o crime disposto neste artigo a eutanásia, realizada sem dor ou sofrimento em animal que esteja em processo agônico e irreversível;

§2º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante

valor social ou moral o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço;

§3º Se o crime é cometido com emprego de veneno, fogo, asfixia, espancamento, arrastamento, tortura ou outro meio cruel:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

Art.3º Omissão de socorro a cão, gato ou animais silvestres em grave e iminente perigo ou, na impossibilidade, deixar de comunicar a autoridade pública:

Pena – detenção, de um a dois anos

Art. 4º Abandonar cão, gato ou animais silvestres:

Pena – detenção, de um a três anos.

Parágrafo único. Entende-se por abandono deixar o cão, gato ou animal silvestre, de que detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob seus cuidados, desamparado em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas.

Art. 5º Promover luta entre cães:

Pena – detenção, de um a três anos.

Art. 6º Expor a perigo a vida, a saúde ou a integridade física de cão, gato ou animal silvestre:

Pena – detenção, de dois a quatro anos.

Art. 7º As penas constantes desta Lei serão aumentadas em um terço quando, apesar de não resultar em morte, houver a incidência de debilidade permanente, perda de membro, órgão, sentido ou função.

Art. 8º Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado **LUIZ LAURO FILHO**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEP. VALDIR COLATTO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Goulart, propõe a tipificação penal de condutas que atentem contra a vida, a saúde ou a integridade física ou mental de cães e gatos. Os crimes tipificados, sempre envolvendo cães e gatos, são: matar, omitir socorro em grave e iminente perigo, abandonar, promover lutas ou expor a perigo a vida, a saúde ou a integridade física.

As penas, conforme a gravidade, envolvem detenção ou reclusão, variando de um a cinco anos.

O autor justifica a proposição afirmando a necessidade de se coibir o elevado número de casos de maus tratos contra cães e gatos no País.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. O projeto de lei tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente quero esclarecer que, da mesma forma como a maioria da sociedade, abomino os crimes cometidos contra cães e gatos.

Lembro, no entanto, aos Pares, a realidade do sistema prisional brasileiro para que reflitam sobre a oportunidade da proposição que estamos aqui apreciando.

Excelente reportagem¹ publicada no Portal G1 do Globo em junho de 2015 apresentou os dados mais atualizados do sistema penitenciário

¹ <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/numero-de-presos-dobra-em-10-anos-e-passa-dos-600-mil-no-pais.html>, consultado em 12 de agosto de 2016.

brasileiro, fornecidos pelos governos dos 26 estados e do Distrito Federal, já que os dados do Ministério da Justiça estão sempre muito desatualizados. Reproduzo-os em seguida.

O número de presos, no Brasil, dobrou nos últimos 10 anos, chegando, em 2015, a quase 700 mil. Isto diante de um aumento de apenas 10% da população brasileira no mesmo período. Em 2005, a população carcerária era formada por 300 mil pessoas.

Com um déficit de 244 mil vagas no sistema penitenciário, em 2015, o Brasil já contava com 615.933 presos. Destes, 39% estavam em situação provisória, aguardando julgamento.

Há superlotação em todas as unidades da federação. A média no país é de 66%. Em Pernambuco, no entanto, essa taxa chega a 184%.

O *boom* de presidiários tem feito com que a maioria dos estados abra mais vagas, ampliando ou construindo mais unidades. Em 2014, quando foi feito o último levantamento, haviam sido acrescentadas 8 mil novas vagas ao sistema—insuficientes, no entanto, para a demanda de então, de 52 mil presos. Em 2015, os dados mais atualizados mostravam que havia 371 mil vagas no sistema carcerário brasileiro.

Vamos repetir os números: em 2015, já eram 615.933 presos no País em um sistema com 371.459 vagas. Déficit de 244 mil vagas.

Na citada reportagem, os detentos relatavam condições subumanas nas cadeias. Alguns dizendo que a presença da polícia dentro das unidades era quase inexistente. "Quem manda lá dentro são os chaveiros, e tem de tudo, inclusive droga e arma. Quando eles, os policiais, entram, já é tarde demais", conta um deles.

Sabemos todos o que significa ser "tarde demais". São inúmeras as rebeliões e chacinas, com atos de crueldade inimagináveis, principalmente nos presídios das regiões Norte e Nordeste.

Para o presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, José Renato Nalini, é preciso uma mudança de consciência. "Trancar todo mundo, prender, é uma solução simplista, egoísta, que não resolve o problema. Temos de fazer com que as pessoas repensem essa tática de querer construir cada vez mais presídios e criar feras, que saem com raiva e dispostas a se vingar do mundo. Somos o 4º país que mais prende. Não queremos chegar ao primeiro lugar."

Camila Nunes Dias, socióloga associada ao Núcleo de Estudos da Violência da USP e ao Fórum Brasileiro de Segurança Pública afirma, na reportagem, que muitos juízes estão “descolados da realidade social brasileira” e acabam condenando as pessoas à pena de prisão “de forma indiscriminada”.

Conclamo os Nobres Pares a não se juntarem aos que estão “descolados da realidade social brasileira”.

Acredito que os dados aqui apresentados mostram a flagrante inadequação da proposição em exame.

Pelos motivos expostos, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.417, de 2015.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado VALDIR COLATTO

FIM DO DOCUMENTO